



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.254, DE 13 DE JUNHO DE 2003 =

## INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.** Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Rio Pardo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 100 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- a) classe industrial: 5.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial e de serviços: 3.500 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 700 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 500 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, no que for necessário, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a AES SUL – DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e qualquer outra concessionária que atue ou venha a atuar no fornecimento de energia a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE JUNHO DE 2003**

*Edivilson Meurer Brum*  
*Prefeito*

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

*Ruben Dario Vieira Pons*  
*Secretário da Administração*



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

## LEI N° 1.254/2003

### TABELA ANEXA

| CLASSE                           | Consumo Kwh Mensal   | Alíquota |
|----------------------------------|----------------------|----------|
| Industrial                       | até 300              | 3,5%     |
|                                  | mais de 300 até 500  | 4,0%     |
|                                  | mais de 500 até 1000 | 4,5%     |
|                                  | mais de 1000         | 5,0%     |
| Comercial e Serviços             | até 300              | 3,5%     |
|                                  | mais de 300 até 500  | 4,0%     |
|                                  | mais de 500 até 1000 | 4,5%     |
|                                  | mais de 1000         | 5,0%     |
| Residencial                      | até 50 (isento)      | 0,0%     |
|                                  | mais de 50 até 100   | 3,5%     |
|                                  | mais de 100 até 150  | 4,0%     |
|                                  | mais de 150 até 200  | 4,5%     |
|                                  | mais de 200 até 500  | 5,0%     |
|                                  | mais de 500          | 5,0%     |
| Rural                            | até 100 (isento)     | 0,0%     |
|                                  | mais de 100 até 150  | 2,0%     |
|                                  | mais de 150 até 200  | 2,5%     |
|                                  | mais de 200 até 300  | 3,0%     |
|                                  | mais de 300 até 500  | 3,5%     |
| Poder Público<br>Serviço Público | até 300              | 2,5%     |
|                                  | mais de 300 até 500  | 3,0%     |
|                                  | mais de 500 até 1000 | 3,5%     |
|                                  | mais de 1000         | 4,0%     |
| Consumo Próprio                  | até 300              | 2,5%     |
|                                  | mais de 300 até 500  | 3,0%     |
|                                  | mais de 500 até 1000 | 3,5%     |
|                                  | mais de 1000         | 4,0%     |